Projeto de Lei nº 30/2025

Dropsigner
powered by Lacuna Software

Dispõe sobre a criação do protocolo "**ASSÉDIO NÃO**" de atendimento à mulher vítima de assédio, em **estabelecimentos comerciais que aderirem ao protocolo**, e institui o certificado "**MULHER SEGURA**" no município de Castro/PR, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei cria o protocolo "**ASSÉDIO NÃO**" de atendimento à mulher que, depois de expressar a sua discordância com a aproximação, seja vítima de assédio (físico, sexual e moral) ou de qualquer outra forma de insistência, importunação, constrangimento ou de violência, física e verbal, em **estabelecimentos comerciais** em geral abertos ao público ou privados com grande circulação de pessoas que aderirem ao protocolo, no município de Castro/PR.

Art. 2º O protocolo "**ASSÉDIO NÃO**" será constituído por ações de segurança preventivas e repressivas para as mulheres, em especial na prevenção de assédio (físico, sexual e moral) e qualquer outa forma de importunação, constrangimento ou de violência previstas em Lei, priorizando o rápido e melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua intimidade, sua vontade, sua dignidade e integridade (física e psicológica), visando garantir um ambiente seguro, saudável e respeitoso para todas as mulheres, tanto para as clientes como para as funcionárias, de modo a

Documento assinado no Dropsigner. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.dropsigner.com/validate/QYUET-57WEB-VBYTE-HZ34L.

protegê-las de clientes, colegas de trabalho ou superiores, criando um ambiente de trabalho seguro e sadio.

Art. 3º Fica instituído no âmbito do Município de Castro, o selo "**MULHER SEGURA**", destinado à promoção do combate ao assédio, constrangimento e violência contra a mulher.

Parágrafo único: O selo instituído por esta Lei será concedido pelo Poder Público Municipal aos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei que adotarem o protocolo "**ASSÉDIO NÃO**"

Art. 4º O selo "**MULHER SEGURA**" poderá ser empregado pelas empresas em campanhas de publicidade, materiais promocionais ou de divulgação, tais como sacolas e embalagens.

Art. 5º São direitos da mulher vítima de assédio ou violência:

I Prioridade e respeito às decisões da mulher;

II Ter atendimento rápido e descabido de preconceitos dos responsáveis do estabelecimento tanto para ouvi-la como para fazer cessar o assédio, o constrangimento ou a violência;

III Resguardo das provas ou qualquer indício ou evidência que possa ser usada para responsabilizar o agressor;

IV Auxílio para o rápido acionamento das forças de segurança;

V Quando for o caso, ter auxílio para ser encaminhada a estabelecimento de saúde ou de segurança.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei que adotarem o protocolo "**ASSÉDIO NÃO**":

I Manter pelo menos uma pessoa qualificada e treinada, dentre os funcionários e funcionárias, para agir em caso de denúncia de assédio, importunação, constrangimento e violência;

II Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos estabelecimentos de saúde, aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III Manter o estabelecimento com câmeras internas e externas de monitoramento sempre que possível, preservando as filmagens que tenham flagrado o assédio, o constrangimento ou a violência para serem disponibilizadas aos órgãos de segurança;

Documento assinado no Dropsigner. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.dropsigner.com/validate/QYUET-57WEB-VBYTE-HZ34L.

IV Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de assédio, constrangimento ou violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

V Manter em locais visíveis, nas áreas principais e nos sanitários, informações sobre o protocolo "**ASSÉDIO NÃO**" e o selo "**MULHER SEGURA**", com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VI Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VII Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor;

§1º Os membros da equipe do estabelecimento devem passar por treinamento de, no mínimo 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio, constrangimento e violência.

§2º O descumprimento total ou parcial do protocolo "**ASSÉDIO NÃO**!" implica as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) revogação da concessão do selo "**MULHER SEGURA**";

c) exclusão do estabelecimento da lista do protocolo "**ASSÉDIO NÃO**"

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

§1º O Poder Público poderá auxiliar os estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do protocolo "**ASSÉDIO NÃO**"

§2º O Poder Público envidará esforços para integrar o protocolo "**ASSÉDIO NÃO**" aos seus serviços de atendimento à mulher.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, em especial quanto a sua fiscalização e aplicação de penalidades.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado no Dropsigner. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.dropsigner.com/validate/QYUET-57WEB-VBYTE-HZ34L.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o Projeto de Lei em tela em razão da constante preocupação por parte da sociedade em garantir proteção às mulheres, que muitas vezes deixam de participar de eventos sociais ou frequentar determinados locais em razão da sensação de insegurança, temendo serem importunadas em lugares públicos ou privados.

Este projeto vem em complemento a Lei Federal n°14.786/2023, que criou o **Protocolo Não é Não** implementado em ambientes festivos, já que será aplicado aos demais estabelecimentos comerciais.

É notória a crescente indignação com assédio, por um lado, e de outro, sua banalização diante de casos em que as vítimas, por razão de gênero, são tratadas com descrédito. E por isso, a importância do protocolo "**ASSÉDIO NÃO**".

Deve ser respeitado o direito de uma mulher entrar em um estabelecimento, seja sozinha ou com uma amiga, usufruir do espaço, conversar, e apreciar o momento sem ser importunada, sem aparentar estar ali para entendimentos subjetivos dos demaisfrequentadores.

A sociedade deve se livrar do estereótipo de que a mulher que está em um estabelecimento sozinha está lá à procura de companhia, afinal, lugar de mulher é onde ela quiser, com direito de usufruir dos bens sociais e culturais e de consumo, e de não serem molestadas, seja através do assédio ou da violência sexual.

Nesse diapasão, tais direitos e garantias elencadas nesse Projeto de Lei se estendem também às funcionárias dos mencionados estabelecimentos, de modo a protegê-las de clientes, colegas de trabalho ou superiores, criando um ambiente de trabalho seguro e sadio, onde todos ganham, pois estarão trabalhando sem o temor de eventual assédio.

Outra vantagem para o estabelecimento é a concessão do selo "**MULHER SEGURA**", que poderá ser usado para fins promocionais, ganhando ainda mais o prestígio da sociedade.

Pelo exposto, pugna-se aos nobres vereadores pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Documento assinado no Dropsigner. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.dropsigner.com/validate/QYUET-57WEB-VBYTE-HZ34L.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Jaremczuk, Vereador da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
Pedro Jaremczuk
Data: 24/03/2025 14:28 -03:00

Dropsigner
powered by Lacuna Software

Investigador Pedro

Vereador

Documento assinado no Dropsigner. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.dropsigner.com/validate/QYUET-57WEB-VBYTE-HZ34L.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: QYUET-57WEB-VBYTE-HZ34L

Tipo de assinatura: Simples

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ Pedro Jaremczuk em 24/03/2025 14:28 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível

Autenticação pedro@castro.pr.leg.br (Verificado)

Login

f7a7VwdJjzO8Gj7OH60oYm+3012Q/5MCoaBWZiB74u0=

SHA-256

✔ Recepção em 24/03/2025 14:32 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Lat: -24,796839 Long: -50,007868 Precisão: 1198 (metros)

Autenticação recepcao@castro.pr.leg.br (Verificado)

Login

H+sv9+4mrbfXawwuXk1JlGJEmJiLdQw6PWcwiydhcPA=

SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://www.dropsigner.com/validate/QYUET-57WEB-VBYTE-HZ34L

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://www.dropsigner.com/validate